



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 031/2024**  
**EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

**Senhor Presidente, e**  
**Senhores Vereadores,**

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,** na qualidade de Prefeito Municipal, e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei respectivo, que ***“Autoriza o poder executivo municipal a proceder a instituição do regime suplementar de prestação de serviços por necessidade imperiosa da Secretaria M. de Educação e Cultura, e dá outras providências.”***

Cumpra a este o objetivo de proceder a instituição do regime suplementar para o cargo de Professor, em face da falta de professores no quadro em decorrência de aposentadorias, agravado pela ocorrência de afastamentos temporários em razão de licenças, como licença maternidade, auxílio doença ou licença para cuidar de pessoa doente na família.

Nesse contexto, a contratação por meio de concursos públicos demanda de tempo não se prestando a solucionar a necessidade atual e urgente, ao passo que os processos seletivos simplificados não têm se mostrado a opção mais eficiente, considerando os custos associados a esses procedimentos, bem como a necessidade de uma resposta rápida para suprir as demandas de substituição de professores em afastamento temporário.

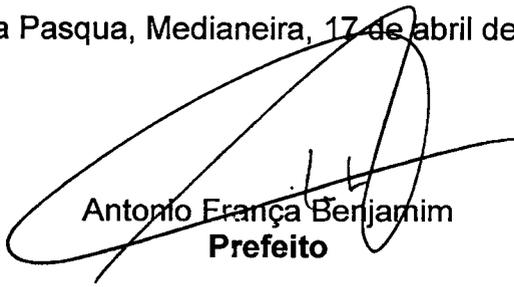
Ao instituir um regime suplementar para professores, a administração pode contar com uma reserva de profissionais disponíveis para assumir temporariamente as responsabilidades dos docentes em licença, minimizando os impactos negativos no funcionamento das escolas e garantindo a continuidade do processo educacional.

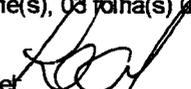
Além disso, trata-se de um incentivo adicional aos professores que se disponibilizarem para atuar nessas situações emergenciais, uma vez que esta é uma forma mais consistente e mais confiável do que a contratação de horas extraordinárias.

Destaca-se também que a implantação da jornada complementar irá gerar economia aos cofres públicos, uma vez que o custo por hora extra é superior ao da jornada suplementar.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posteriormente aprovação, em regime de urgência, do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 17 de abril de 2024.

  
Antonio França Benjamim  
Prefeito

<p><b>Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo</b></p> <p>Protocolo nº 314 25/04/24 - 10:02 min</p> <p>Contendo: 01 volume(s), 03 folha(s) 00 anexo(s)</p> <p>Descr. do anexo:</p> <p>Servidor responsável: </p>
---



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 031/2024, de 17 de abril de 2024.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a Instituição do Regime Suplementar de Prestação de Serviços por Necessidade Imperiosa do Sistema de Ensino, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciono a seguinte,

### **L E I:**

**Art. 1º** Os profissionais do magistério, ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor, poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade imperiosa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais não podendo ultrapassar o limite de quarenta horas semanais do (a) servidor (a).

**§ 1º** Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:

I – a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência; desde que a substituição for acima de 05 (cinco) dias letivos na mesma disciplina/turma;

II – o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

**§ 2º** A jornada em regime suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**§ 3º** O profissional em regime suplementar terá direito aos recessos previstos em calendário escolar durante a prestação do serviço.

**§ 4º** O profissional em regime suplementar que por algum motivo afastar-se do trabalho por mais de 5 dias consecutivos, terá o regime suplementar interrompido.

**Art. 2º** Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério designados para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

**Art. 3º** Não poderá ser designado para a jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:

I - estiver arrolado em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - não tiver obtido êxito no último processo de avaliação de desempenho;

III - possuir impedimentos.

**Art. 4º** A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessadas as razões determinantes para a sua contratação;
- III – a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 5°** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecerá por meio de “*Termo de Aceitação e Compromisso*”, as datas de início e término do(s) período(s) de trabalho do(s) profissional(is) do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

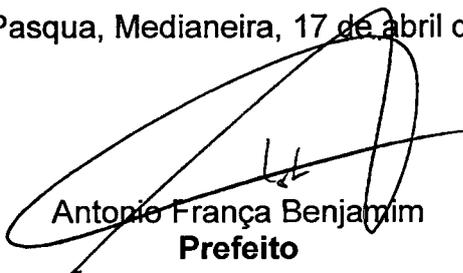
**Art. 6°** A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério, e será baseada no vencimento básico da categoria, fixado no Nível e Classe iniciais da tabela de vencimentos.

**Parágrafo único.** A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente a base de cálculo para efeitos de pagamento do décimo terceiro salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

**Art. 7°** Esta lei poderá, no que couber, ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 17 de abril de 2024.

  
Antonio França Benjamim  
Prefeito